

inscritos em dívida ativa pelo Serviço de Expediente de Inscrição em Dívida Ativa – PGM.200.1, até 31 de dezembro de 2020.

§1º Pelo mesmo prazo, estará suspenso o envio de títulos (Certidões de Dívida Ativa) para a realização do protesto extrajudicial.

§2º Ficam conservados todos os demais efeitos legais pertinentes à inscrição em dívida ativa, inclusive aqueles decorrentes da publicação de editais, conforme previsão contida no artigo 64, §1º, da Lei Municipal nº 1.802/1969.

Art. 2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de agosto de 2020.

GPGM, em 19 de setembro de 2020.
LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador Geral do Município

RESOLUÇÃO GPGM Nº 010/2020. Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Processo Administrativo SB 59539/2020. GPGM, 03 de setembro de 2020. LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES, Procurador-Geral do Município.

Procuradoria Geral do Município

Gabinete do Procurador

RESOLUÇÃO PGM Nº 11, DE 19 DE SETEMBRO DE 2020.

Prorroga, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, as medidas necessárias ao alinhamento da cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal ao estado de calamidade pública proclamada no Decreto Municipal nº 21.116, de 24 de março de 2020, e dá outras providências.

LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES, Procurador-Geral do Município, com base no inciso II do artigo 23, da Lei nº 2.052, de 06 de julho de 1973, e no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 4.804, de 11 de novembro de 1.999, assim como:

Considerando o estado de calamidade pública instituído por intermédio do Decreto Municipal nº 21.116, de 24 de março de 2020, após a classificação do estado de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) ao patamar de pandemia, o que exige atenção do Poder Público para adoção de medidas de distanciamento social e restritivas de deslocamento de pessoas no território são-bernardense;

Considerando, também, o retorno lento e gradual das atividades econômicas que ocorrerá nos próximos meses, após as medidas deliberadas pelas diferentes esferas de poder quanto à flexibilização das medidas de distanciamento social, que ainda impactarão a economia local, com redução de expediente nas empresas, fábricas, e demais estabelecimentos comerciais, com redução de circulação de recursos financeiros e desarticulação dos departamentos de gestão de pagamentos;

Considerando, igualmente, que o ato de inscrição em dívida ativa previsto no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980, bem como artigo 9º-A, inciso II, da Lei Municipal nº 4.804/1999, é aquele em que se realiza o controle de legalidade pela Procuradoria Geral do Município, sendo marco a partir do qual poderão ser tomadas medidas de exequibilidade dos créditos fazendários;

Considerando, ainda, que o artigo 63-A, da Lei Municipal nº 1.802/1969, com redação dada pela Lei Municipal nº 6.679/2018, prevê que a inscrição em dívida ativa dos créditos municipais se dará após 90 (noventa) dias do vencimento da obrigação fiscal, prazo que não pode ser postergado;

Considerando, derradeiramente, a necessidade de manter algumas medidas já deliberadas no tocante à cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal, notadamente em relação ao estado de calamidade pública que foi decretado, e que será paulatinamente objeto de flexibilização ao longo dos próximos meses, seguindo diretrizes também firmadas pelo Estado de São Paulo;

Resolve:

Art. 1º Fica mantida a suspensão do envio de cartas de notificação dos débitos